



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp n.º 88 2.º Dto. - 1269-111 Lisboa

Tel.: 213 860 055 / Fax: 213 860 785

E-mail: ste@mail.telepac.pt <http://www.ste.pt>

PARECER SOBRE O RELATÓRIO DE PROGRESSO DA COMISSÃO DO LIVRO BRANCO DAS RELAÇÕES LABORAIS

I PARTE

1. Ficamos com a ideia de que a comissão aspira antecipar uma realidade que não existe.

Com efeito, a **mobilidade** entre empregos apenas ocorre numa faixa de precariedade instalada entre contratos a termo, pagos a baixos salários - a geração 500€ - com passagem pelo desemprego e raramente em contratos de duração indeterminada onde tal mobilidade não existe. Nestes casos o emprego quando se perde, perde-se, frequentemente, para a vida. Para os empregadores é-se demasiado velho para reentrar no mercado de trabalho, para o legislador demasiado novo para a reforma.

Não fora assim e Portugal não conheceria o volume de desemprego que conhece, grande parte de longa duração.

Não partilhamos, portanto, do optimismo da comissão quando perfilha a ideia que muitos empregos são criados e destruídos num dado período de tempo como sendo uma realidade para os trabalhadores por conta de outrem - com contratos de duração indeterminada. O que acontece, ao contrário da ideia da Comissão, é que a mobilidade entre empregos ou pura e simplesmente não se verifica ou será uma excepção que confirma a regra!



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp nº 88 2º Dto. - 1269-111 Lisboa

Tel.: 213 860 055 / Fax: 213 860 785

E-mail: ste@mail.telepac.pt <http://www.ste.pt>

Há necessidade, portanto, de políticas activas de emprego, de qualificação e formação dos trabalhadores direccionadas para as exigências de adaptação às empresas e à sua inovação tecnológica, o reencaminhamento dos trabalhadores no mercado de trabalho e a protecção social durante a fase de inactividade.

Não acreditamos em milagres de autoregulação mas antes e só naquela que continue a proteger o risco social que ainda hoje é uma realidade para o trabalhador.

Descaracterizar a noção e o conceito de trabalhador para se lhe chamar, quiçá, marginal porque vítima infrene de novas formas de emprego que a competitividade e a globalização engendram é algo que não nos pode fazer esquecer que um trabalhador, qualquer que seja, tem direito a um trabalho decente segundo o conceito da OIT, à remuneração pelo seu trabalho e à protecção social na inactividade e na velhice.

Somos pois avessos a liberalizar despedimentos, à expansão e manutenção de formas atípicas da relação de trabalho e à redução da tutela social, caminhos que a comissão quer ver o país trilhar sob a invocação da sua inevitabilidade.

2. A comissão, com fundamentação não convincente, visa retirar da tutela do Direito do Trabalho um significativo acervo de trabalhadores que passaram a sua vida laboral a demonstrar que são trabalhadores tão subordinados quanto os rotulados como tal pela lei. Se estão a recibo verde ou outra figura de igual natureza é



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp nº 88 2º Dto. - 1269-111 Lisboa

Tel.: 213 860 055 / Fax: 213 860 785

E-mail: ste@mail.telepac.pt <http://www.ste.pt>

porque o empregador aprecia ser aliviado do peso do pagamento da segurança social e o Estado é cúmplice dessa visão.

Para nós, só colhe a solução de o Direito de Trabalho abranger todo o trabalho humano, porquanto, não entendemos como menos trabalhadores aqueles que tenham especiais qualificações ou autonomia técnica.

Não deixa de ser peregrina a ideia da comissão de que desprotegendo parte dos trabalhadores, tirando-os da lista das estatísticas que envergonham, tudo o resto acontece por milagre: a autoregulação do mercado de trabalho e a sua eficiência, a compatibilidade do crescimento económico e da solidariedade social, maiores salários, melhores empregos, indicadores de uma sociedade desenvolvida, sem, “azar dos Távoras”, atinar como chegamos lá.

É que a proposta da comissão de subverter os destinatários do Direito do Trabalho tem intenções óbvias: liberalização dos despedimentos, proliferação das formas atípicas de emprego, e redução da tutela social.

3. A comissão constata o predomínio da convenção colectiva como parte do Direito do Trabalho mas aqui já a auto regulação não interessa.

Para resolver a “entorse” criada, aliás, pelo dinamismo da negociação colectiva reclamada por todos como a forma ideal da regulação das relações de trabalho (di-lo a OIT, a CES, a Comissão Europeia, as sociedades desenvolvidas europeias realmente dignas



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp n.º 88 2.º Dto. - 1269-111 Lisboa

Tel.: 213 860 055 / Fax: 213 860 785

E-mail: ste@mail.telepac.pt <http://www.ste.pt>

desse nome) incapaz de resolver a questão de fundo pela qual coloca em causa a valia da natureza desta fonte do Direito do Trabalho - a ausência de critérios na **representatividade sindical** - propõe a existência de dois tipos de convenções, umas como outras sem eficácia 'erga omnes' ou, em alternativa, a criação de um conteúdo obrigatório abrindo, depois, sucessivamente, a contratação colectiva e inclusivé individual.

Assim, tudo dependendo das matérias a integrar em cada um dos blocos, todos perdem relativamente, mas a comissão fica satisfeita.

Sobre esta questão importa ainda ponderar que não é impossível a criação de critérios de representatividade, mas que a adopção destes pode trazer grandes surpresas quanto aos actores sociais presentes na sociedade portuguesa.

Sendo ainda de considerar se aqueles diferentes tipos de convenções não serão susceptíveis de constituir limitações quer ao princípio de liberdade sindical na fórmula como foi acolhida pela CRP quer ao princípio da liberdade negocial, como tal também plasmado na CRP. Não é de descartar que, com a invenção de critérios de representatividade, a comissão e o poder político queiram tirar do caminho algumas organizações sindicais que sempre foram incómodas pela sua independência e isenção, tanto mais que a promoção da negociação colectiva com base em critérios de representatividade está crua em termos nacionais e parece perigoso e inoportuno avançar sem amadurecer seja o conceito em sentido estrito, seja o conceito mais amplo de influência sindical.



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp n.º 88 2.º Dto. - 1269-111 Lisboa

Tel.: 213 860 055 / Fax: 213 860 785

E-mail: ste@mail.telepac.pt <http://www.ste.pt>

Nós diremos que é possível falar mas não começar a construir o edifício pelo telhado com o legislador a ditar soluções sem ponderação.

4. Quanto aos aspectos objectivos já interessa que a negociação colectiva seja criativa na forma de partilhar o fardo do Estado na resolução, designadamente preventiva, dos conflitos do trabalho individuais no âmbito da própria empresa e que garanta ao trabalhador isenção e proporcionalidade na sua resolução.

Quanto à sugestão em concreto dos mecanismos de conciliação, mediação e arbitragem, se conseguimos imaginar o seu funcionamento em termos de apreciação objectiva de casos que lhe sejam submetidos, já nos é difícil perspectivar a sua actuação em termos de acção preventiva.

Além do mais não são claras as soluções apontadas pela comissão para resolver a paralisia dos tribunais de trabalho.

II PARTE

I. A sistematização e simplificação do acervo legislativo.

1. Nada a obstar quer aos considerados enquadradores da decisão da comissão quanto à matéria, quer quanto às propostas concretas de diferente sistematização para que aponta o ponto 2, designadamente o 2.7 e o 2.8.
2. Não se contesta igualmente a decisão no que respeita à incorporação da matéria da lei 35/2004.



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp n.º 88 2.º Dto. - 1269-111 Lisboa

Tel.: 213 860 055 / Fax: 213 860 785

E-mail: ste@mail.telepac.pt <http://www.ste.pt>

II. Articulação entre a Lei, a Convenção Colectiva de Trabalho e o Contrato Individual de Trabalho.

1. Problemática do art.º 4.º

Não vemos necessidade ou vantagem em alterar a designação da epígrafe do artigo tanto mais que não nos convence a bondade de nenhuma das soluções propostas pela comissão no ponto 1.1. Onde, para nós é importante relevar o princípio do tratamento mais favorável no sentido em que o IRCT possa regular de forma mais favorável se for essa a vontade negocial das partes.

2. Aspectos conexos

2.1. A manutenção, ainda que residual, dos regulamentos de condições mínimas que subsistem encontra justificação no facto de não existir interlocutor patronal para um conjunto significativo de trabalhadores, que por tal razão, ficariam privados de regulamentação, considerados como zona branca.

2.2. No que respeita à situação dos Regulamentos de Extensão estamos a criar fantasmas onde não existem. O procedimento de dedução de oposição em face do pedido de extensão às empresas do sector e trabalhadores ao seu serviço tem funcionado por forma a não gerar constrangimentos ou dificuldades.

2.3. A possibilidade de adesão individual por parte de trabalhadores estranhos à(s) organização(ões) sindicais subscritoras constitui já uma realidade prática que se impôs



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp n.º 88 2.º Dto. - 1269-111 Lisboa

Tel.: 213 860 055 / Fax: 213 860 785

E-mail: ste@mail.telepac.pt <http://www.ste.pt>

independentemente da sua previsão legal. Deixemos que esta faça o seu caminho.

III. Caracterização das situações laborais.

1. Definição do Contrato de Trabalho

Não há necessidade em estabelecer que o trabalhador deve ser uma pessoa física porquanto tal facto resulta, a nosso ver, inequivocamente, do art.º 10º.

2. Que se conheça não se fez sentir até ao momento a necessidade de regulamentar a hipótese de contrato de trabalho de grupo caso contrário as partes teriam encontrado saída no âmbito do IRCT.
3. O art.º 12º caracteriza claramente o conceito essencial de trabalho por conta de outrem e ajuda a fazer a distinção dos trabalhadores a recibo verde com a verificação de determinadas circunstâncias pelo que advogamos a sua manutenção sem alterar a redacção.
4. Defendemos a manutenção do art.º 13º, até porque nunca suscitou qualquer polémica que houvesse necessidade de esclarecer ou tornar mais claro o seu sentido.

IV. A hipótese de diversificação das formas de contratação de trabalho

Não se compreende a ideia que a comissão defende de resolver o drama que reconhece do recurso excessivo à contratação atípica (a



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp n.º 88 2.º Dto. - 1269-111 Lisboa

Tel.: 213 860 055 / Fax: 213 860 785

E-mail: ste@mail.telepac.pt <http://www.ste.pt>

termo, ou falsos recibos verdes), com mais soluções atípicas e precárias como o trabalho repartido e o trabalho intermitente (são só “boas” ideias!).

V. As formas de flexibilidade interna

1. Política legislativa global no domínio do tempo de trabalho.

Não entendemos que no cerne da política de definição de mínimos não esteja o período de duração diário já que é o factor que permite multiplicar para os mínimos semanal e anual. Além do que a possibilidade de configurar tutela mínima de limites de trabalho efectivo normal e suplementar, bem como, tempos semanais, mensais ou outros de trabalho, depende, em primeira linha e directamente do período diário de trabalho que é o factor multiplicador e âncora do restante quadro.

Quanto ao mais,

se a comissão reconhece que especificamente as partes têm potenciado em sede de contratação colectiva o regime dos art.ºs 163, 164 e 165, deve abster-se de pontificar, como o faz, na exigibilidade de acatamento da adaptabilidade por parte dos não aderentes, deixando aos sectores de actividade e às empresas a resolução interna dessa dificuldade em paz social como tem acontecido até à presente data.

O mesmo se diz quanto à possibilidade de adopção dos horários concentrados.



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp n.º 88 2.º Dto. - 1269-111 Lisboa

Tel.: 213 860 055 / Fax: 213 860 785

E-mail: ste@mail.telepac.pt <http://www.ste.pt>

No fundo, defendemos que o legislador só se deve meter e imiscuir no caso de as partes acharem que se torna necessário outro enquadramento legal no limite do qual podem negociar, o que não é ainda o caso.

Discordamos da conclusão da comissão sobre a desnecessidade do art.º 168.

As partes podem estabelecer sobre esta matéria na convenção colectiva, tal como podem acordar sobre a adaptabilidade ou horários concentrados.

Digamos que o primado nesta matéria se focaliza no IRCT.

2. A comissão também se imiscui no **intervalo do descanso** - art.º 174º, reduzindo o limite inferior de uma para meia hora e mantendo o superior.

Aqui, se por maioria de razão pretende retirar a administração do trabalho de pontificar nesta matéria - eliminando a intervenção da IGT prevista no n.º 2 do art.º 175º, deve o legislador deixar que as partes se entendam sobre a questão na convenção colectiva.

3. Trabalho a tempo parcial

Somos pela manutenção do art.º 180º na sua plenitude, definindo o n.º 1 o seu conceito e devolvendo o n.º 2 às partes a possibilidade de acordar sobre esta matéria.



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp n.º 88 2.º Dto. - 1269-111 Lisboa

Tel.: 213 860 055 / Fax: 213 860 785

E-mail: ste@mail.telepac.pt <http://www.ste.pt>

4. Trabalho suplementar

Achamos bem a manutenção de limites. Quanto ao resto as partes podem acordar sobre as soluções que melhor servem o sector e as empresas sem necessidade de recomendações que, aliás, não têm qualquer poder vinculativo.

5. Férias

Somos adeptos da majoração e da manutenção do n.º 3 do art.º 213º o qual, aliás, foi largamente adoptado nos IRCT, antevendo-se por isso certa perplexidade em face da mudança do normativo base e reacções de menor compreensão por parte dos actores sociais em face da decisão da comissão e do legislador.

Acresce que a alteração pode ser geradora de conflitualidade onde ela não existe.

6. Diuturnidades

O Código do Trabalho encaixa numa realidade convencional e real por corresponder a uma prática de uma pluralidade de sectores.

O legislador deve deixar que sejam as partes a arranjar uma solução ligada ou não ao desempenho pelo que somos contra a erradicação do n.º 1 do art.º 250.

7. Redutibilidade da retribuição

Nós somos contra a perspectiva de que o legislador venha a regular expressamente, em qualquer caso, a redução da retribuição devida ao trabalhador. Nem se entende porque o



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp n.º 88 2.º Dto. - 1269-111 Lisboa

Tel.: 213 860 055 / Fax: 213 860 785

E-mail: ste@mail.telepac.pt <http://www.ste.pt>

legislador tenha assumido “tirar o corpo fora” em matéria do intervalo de descanso. - art.º 175º n.º 2 - e agora queira “meter o corpo todo” ao constituir-se controlador dos fundamentos objectivos, sem meios para tal.

8. Subsídio de Férias

Somos contra o esvaziamento do conceito limitando-o à retribuição base, tanto mais que esta nunca foi uma querela patronal.

Também não é desnecessário o disposto no n.º 3 do art.º 255º quando o legislador dispõe que o subsídio de férias deve ser pago antes do início do período de férias. Ao contrário faz todo o sentido que assim seja

9. Mobilidade funcional e geográfica

Concordamos com o conceito subjacente à alteração mas entendemos que o prazo deve ser sempre e em qualquer caso de 3 anos, também no caso da caducidade do consentimento do trabalhador.

10. Art.º 317º n.º 4

Reconhecemos que a remissão está errada e que a indemnização referência possa ser a fixada no art.º 401º.

VI. O Regime da cessação do Contrato de Trabalho

1. Contrariamos a sugestão da comissão e defendemos a redacção actual do art.º 384º.



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp nº 88 2º Dto. - 1269-111 Lisboa

Tel.: 213 860 055 / Fax: 213 860 785

E-mail: ste@mail.telepac.pt <http://www.ste.pt>

Nem entendemos a momentânea paixão civilística da comissão quando é adepta de acabar com o Direito do Trabalho por causa da sua matriz operária demodé.

2. Despedimento por facto imputável ao trabalhador

O despedimento será sempre ilícito, quer os vícios sejam procedimentais ou materiais.

Aliás, as partes podem pontificar nesta matéria com base nos pressupostos constantes no ponto 5.4.

3. Despedimento por inadaptação

Não concordamos com a alteração proposta no ponto 7.1. na medida em que só tem lógica falar de inadaptação se existirem, previamente, modificações no posto de trabalho que a ditam e condicionam, sem prejuízo da exigência em procurar alternativas de ocupação antes de dar a relação por insubsistente.

Ao contrário da pré disposição da comissão em alargar o conceito, nós defendemos a sua restrição aos casos de verdadeira inadaptação pelo que discordamos da introdução de alterações.

4. Efeitos do Despedimento Ilícito

Se bem que em abstracto exista uma diferença de grau entre a ilicitude por vícios formais e materiais, a verdade é que o trabalhador não pode ter menos expectativas no caso de vícios apenas formais porque por eles não é responsável.



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp n.º 88 2.º Dto. - 1269-111 Lisboa

Tel.: 213 860 055 / Fax: 213 860 785

E-mail: ste@mail.telepac.pt <http://www.ste.pt>

Acresce que sendo a reintegração a regra não deve o legislador ordinário distinguir os efeitos da ilicitude (excluindo-a quando decorre de vícios formais) por respeito ao princípio de proibição constitucional de despedimento sem justa causa.

Considera-se ajustada a recomendação do ponto 8.4. como forma de pressão para o Estado organizar como deve os serviços de justiça.

5. Cessação por iniciativa do trabalhador - art.º 443º

Constatamos o carácter contraditório. A dúvida da comissão, porém, mantém a questão sem resolução.

6. Art.º 450º

Não se aceitam as propostas da comissão constantes dos pontos 9.1.2 e 9.1.3.

VII. Direito Colectivo do Trabalho

1. A representação dos trabalhadores em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Não somos contra o princípio de simplificação das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores. Todavia, achamos que não deve ser o legislador a impô-la mas antes esta resultar de um realinhamento das formas de participação ao nível das empresas definidas pela convenção colectiva, se trabalhadores e empregadores sentirem essa necessidade e sobre isso se entenderem.



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp n.º 88 2.º Dto. - 1269-111 Lisboa

Tel.: 213 860 055 / Fax: 213 860 785

E-mail: ste@mail.telepac.pt <http://www.ste.pt>

Tanto mais que as fórmulas existentes estão reguladas em muitas convenções colectivas e objectivamente a lei geral está a questionar a sua existência e usual funcionamento com aplauso geral.

2. O estatuto dos membros da direcção das associações sindicais.

Argumenta-se com o ónus no conjunto da economia. Aonde está o levantamento feito para todos nós nos apercebermos desse ónus?

Sabemos que a representação sindical não se compara com a representação política, a nível nacional, a nível regional ou a nível local.

Mas alguém já pensou ou equacionou a redução dessa representação com fundamento no ónus da mesma?

Qual é, em contraponto, o contributo dos parceiros sociais para o desenvolvimento, para a democracia, para a regulação das relações de trabalho em paz social?

Não caberia à comissão o aprofundamento desse contributo para além da referência "ligeira" ao ónus de algumas direcções com um número elevado de membros?

Não caberia à comissão, aprofundando a importante contribuição das organizações sindicais para o desenvolvimento económico e social, sugerir, pelo contrário, outros apoios à sua actividade?

Ao sugerir a redução de facilidades nesta área, o legislador está, objectivamente, a contrariar o princípio que anda sempre a



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp n° 88 2° Dto. - 1269-111 Lisboa

Tel.: 213 860 055 / Fax: 213 860 785

E-mail: ste@mail.telepac.pt <http://www.ste.pt>

agitar e que é o da defesa da promoção da negociação colectiva e do diálogo social, afastando-se das democracias representativas com que ombreia na União Europeia.

3. Reuniões de trabalhadores no local de trabalho e durante o horário de trabalho.

Os mesmos argumentos que militam a favor de algum rearranjo de competências entre designadamente as comissões de trabalhadores e as comissões de higiene e segurança (por exemplo na constituição e forma de eleição) contribui neste caso fortemente para a coabitação com autonomia, que sempre se mostrou viável e pacífica ao nível de reuniões de trabalhadores no local de trabalho quer por iniciativa da comissão de trabalhadores, quer quanto à actividade sindical na empresa.

4. Denúncia das convenções colectivas de trabalho.

A presunção de que as partes tenham interesse atendível num mínimo de estabilidade da regulamentação é o argumento necessário e suficiente para remeter para as partes em sede de conteúdo da convenção a resolução desta questão e que sobre ela estabeleçam uma solução sem que o legislador deva ditar sentenças a impor às partes, sendo verdadeira a sequela no que concerne ao condicionamento do depósito, que no caso de acordo das partes deve ceder em face da sua vontade expressa.



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp n.º 88 2.º Dto. - 1269-111 Lisboa

Tel.: 213 860 055 / Fax: 213 860 785

E-mail: ste@mail.telepac.pt <http://www.ste.pt>

5. Caducidade das convenções colectivas de trabalho.

Este é mais um dos aspectos em que a vontade das partes subscritoras deve prevalecer e sobre a qual devem tomar posição na convenção seguindo ou não as recomendações da comissão.

Em síntese, defendemos que o Código do Trabalho seja o menos interventor e invasor possível e deixe o conteúdo do IRCT resultar verdadeiramente da vontade negocial das partes, a qual não deixará de ter em conta a imperatividade da lei quando ela ocorra, mas também de atender aos usos e práticas nas empresas do sector e estar atento às novas boas práticas.

E tudo isto é tanto mais grave quanto é certo que as sugestões de alteração da comissão se traduzem em perda relativamente ao actual normativo.

LISBOA, 2007-07-14

A DIRECÇÃO